

# PATRIMÓNIO DOS PADRES DA ARQUIDIOCESE DE BRAGA NO SÉCULO XVII

por  
Franquelim Neiva Soares

Estudar o património dos padres da Igreja católica é estudar o clero já numa fase de completa consagração das suas vidas à causa superior e sublime da Igreja, a maior obreira da cultura ocidental, que é a nossa. Neste século e nos seguintes até à implantação da República, em 1910, o clero permanecia um estrato privilegiado, não obstante as violentas sacudidelas vindas do marquês de Pombal à Companhia de Jesus em 1759 e de D. D. Pedro IV e Joaquim António de Aguiar com a exclausuração em 1834.

## O sacramento da Ordem

Para bom enquadramento dos patrimónios, é preciso analisar sumariamente o sacramento da Ordem, o sexto dentre sete. E este é um dos mais complexos, porque foi sendo acrescentado extraordinariamente através dos séculos com novos graus a fim de preparar lenta mas seguramente aqueles que deviam tornar-se e serem de facto a herança do Senhor – a sua parte mais sublime tanto na cultura como na virtude e santidade.

Desta maneira até quase finais do século XX este sacramento compunha-se de sete patamares, sem incluir o da entrada chamado prima tonsura (vulgarmente a coroa) nem o derradeiro e sua auréola denominado episcopado, considerado por alguns teólogos mais uma função<sup>1</sup>.

O candidato ao sacerdócio ou presbiterado tinha de percorrer, primeiro, as quatro ordens menores de ostiário (espécie de guarda da igreja abrindo e fechando as suas portas) e leitor (fazer leituras sagradas nas celebrações litúrgicas), de exorcista (exotar demónios) e acólito (ajudar nas cerimónias litúrgicas, especialmente na missa, levar a comunhão aos enfermos). Estas conferiam-se ordinariamente aos pares, não sendo excepção darem-se todas duma só vez. Com o sacramental da iniciação – a prima tonsura - e sobretudo com todas ou algumas menores, o tão citado clérigo *in minoribus* entrava na ordem social do clero passando a usufruir de muitos dos seus privilégios, demasiado conhecidos para neles me deter, mas sem assumir as suas grandes e pesadas responsabilidades e compromissos, podendo inclusive casar-se sem qualquer entrave social ou canónico<sup>2</sup>. Eram os chamados clérigos conjugados (*clerici conjugati*). Até esta altura os estudos correspondiam-lhe proporcionalmente tanto à responsabilidade como à idade, podendo ter até 15 anos.

---

<sup>1</sup> Em 1972 o papa Paulo VI pelo moto próprio *Ministeria quaedam* suprimiu as quatro ordens menores, mas permaneceram para Igreja universal dois “ministérios instituídos”, o de leitor e o de acólito: não apenas como degraus do sacramento da Ordem, mas como verdadeiros ministérios laicais. Entre nós tais ministérios instituídos continuam a ser conferidos apenas aos que estão a caminho do sacerdócio ministerial (“Palavras breves e gestos profundos” *in Voz de Esperança*, Ano XVIII, 4.ª Série, n.º 14/15 de Jan-Fev./Mar-Ab., 2010, p. 7).

<sup>2</sup> Em princípio deviam conferir-se apenas a quem pretendesse seguir a carreira eclesiástica até ao presbiterado, mas havia uma chusma que só nelas ficava. Daí a bula *Romanus pontifex*, de Leão X, datada de 20 de Novembro de 1521 em Roma, a proibir a todos os arcebispos, bispos e prelados de Portugal, especialmente aos ultramarinos, darem ordens menores a pessoas menos idóneas e de que não tinham confiança que tomariam as ordens sacras, determinando que esses não gozariam do privilégio clerical enquanto não tivessem benefício ou tomassem ordens sacras ou servissem alguma igreja, ao menos por um ano, pelo que seriam obrigados a responder diante de juízes seculares pelos delitos que cometessem (ANTT., *Maço* 22, n.º 45 (*Bulas*)).

Mas no século XVII verificava-se que muitos jovens procuravam e recebiam estas ordens sobretudo para escaparem ao serviço militar e fugirem às duras campanhas da guerra da Restauração: uma carta de 11 de Junho de 1661, de Lisboa, mostra que soldados com reverendas do cabido de Miranda se ordenavam para fugir à guerra, sendo sempre incompetentes, ignorantes e sem virtude; outra de 13 de Janeiro de 1667, de Chaves e do conde de S. João, D. Luís Álvares de Távora, informa que com as reverendas do mesmo cabido se ordenavam mais jovens do que os soldados perdidos na batalha de Montes Claros<sup>3</sup>.

Só com os três degraus seguintes (sem falar no episcopado porque era sempre para poucos como plenitude do sacerdócio) – chamadas ordens maiores ou sacras – é que o clérigo entrava em cheio e com enorme responsabilidade na Igreja, já na elevada categoria de verdadeiro oficial. Eram elas subdiaconado, diaconado e presbiterado, a primeira de instituição eclesiástica e as duas restantes de origem divina e bíblica, só vindo referidas e exercidas nos *Actos dos Apóstolos* e em algumas cartas de S. Paulo.

O subdiaconado é que constituía a porta estreita nesta clerezia mais responsável e já com compromissos solenes e vitalícios: pressuposição da maioridade com bastantes estudos teológicos, compromisso do celibato, obrigação da recitação diária do ofício divino ou breviário e, por último, a constituição do património eclesiástico. Passando a constituir especialmente a herança do Senhor, a Igreja exigiu-lhe uma posição de dignificação da sua pessoa perante as possíveis fatalidades da vida, isso também materialmente. Assim antes da sua recepção providenciou meticulosamente no seu sustento e apresentação externa garantindo-lhe um mínimo material compatível com o seu estatuto, em especial no caso de doença prolongada ou invalidez permanente, para evitar que tivesse de mendigar ou de entregar-se a um ofício indecoroso e até vil relativamente às *sacras ordines*, o que já não acontecia com os minoristas que podiam livremente casar e exercer outros negócios seculares. Vem daí a estrita obrigação de um título de sustentação, chamado correntemente património, de que se apresentam três espécies:

1.º - Um benefício, como uma paróquia, uma colegiada, uma capelania;

2.º - O património propriamente dito constituído por bens imóveis e móveis, títulos da dívida pública, tença, pensão, foros, etc.

3.º - A pobreza ou profissão religiosa, a denominada *pobreza voluntária* dos religiosos com votos públicos e solenes, valendo para a Companhia de Jesus os votos simples com dois anos de noviciado.

Há quem acrescente uma quarta modalidade – *titulus mensae* – por algum Príncipe territorial ou Cidade ou Mosteiro<sup>4</sup>, mas este no fundo reduz-se à segunda categoria.

### **A legislação sobre patrimónios na arquidiocese de Braga**

Não encontrei no *Synodicon Hispanum* nenhuma referência, durante a Idade Média, ao património do clero de ordens sacras. As *constituições de D. Diogo de Sousa*, de 1505 (?), prescindem do património mas pressupõem o seu espírito, porquanto uma delas proíbe aos clérigos de ordens sacras e beneficiados serem negociadores, usarem do ofício de mercadoria e arrendarem alguma renda para “gançarem” nelas. Isso estava-

---

<sup>3</sup> *Anais da Academia Portuguesa da História*, 1.ª Série (Ciclo da Restauração de Portugal), III, 1940, pp. 263 e 296.

<sup>4</sup> R. P. F. Anacletus Reiffenstuel, *Jus Canonicum universum clara methodo juxta títulos quinque librorum Decretalium in quaestiones distributum, solodisque Responsionibus, et Objectionum solutionibus dilucidatum: cui in hac Novíssima Editione accessit Tomus Sextus complectens Tractatum de regulis juris*. Maceratae, 1755, I, p. 260.

lhes proibido pelos “santos degredos” por ser em grande difamação, vitupério e perigo das suas almas. Em face disso proibiu aos clérigos de ordens sacras e beneficiados a partir daí arrendassem qualquer renda, salvo alguma para seu honesto suportamento, isto naqueles que renda não tivessem donde vivessem; e que se metessem noutros negócios e compras. Tudo sob pena de dois cruzados de ouro pela primeira vez e do dobro na segunda para as obras da Sé e meirinho<sup>5</sup>.

Já as *constituições do Infante D. Henrique*, de 1538, se referem expressamente à obrigação do património, mas sem o definirem. No título VII – *Dos que se hão-de ordenar* - a constituição II - *Das ordens sacras e do modo a ter quando se derem* - no §. 1.º ordenam que todo aquele que se promovesse a ordens sacras tivesse breviário e o soubesse reger, fosse gramático competente e soubesse bem ler e cantar por arte; e ainda os mandamentos e os sacramentos da santa Madre Igreja; e finalmente que tivesse benefício ou património de que se houvesse por contente<sup>6</sup>.

Portanto exigência clara de um título de ordenação, aceitando já as duas modalidades correntes: posse de um benefício ou constituição do património.

Mais decisivas para o seu conhecimento são as imediatas de D. Rodrigo da Cunha, de 1629, dispondo eu do único exemplar existente conhecido<sup>7</sup>. Tratam do sacramento da ordem no título VIII, cuja constituição II indica o que se requer para tomar ordens de subdiácono. A seguinte versa as diligências a fazer para a recepção das ordens sacras de harmonia com o Concílio de Trento e os 26 impedimentos. Muito mais importante é a IV – *Que ninguém seja promovido a ordens sacras sem titulo de Benefício ou patrimonio sufficiente*. Por ser indecente a toda a ordem clerical andarem as pessoas dedicadas ao culto divino e serviço das igrejas pedindo pelas portas ou exercitarem-se em ofícios vis, mandaram os cânones antigos, renovado pelo Concílio de Trento, que ninguém fosse promovido a ordens sacras sem primeiro constar legitimamente que possuía pacificamente benefício eclesiástico suficiente para a sua honesta sustentação. Em resultado disso ordenou que os que tivessem benefício, pensão, juro ou tença em vida, conforme ao dito concílio, ou património que rendesse ao menos 10\$000, pudessem ser ordenados.

E completou esses dizeres com algumas observações importantes e bem pertinentes: podendo acontecer fazerem-se doações e escritúrios e darem-se posses fingidas, obrigando-se o candidato por escrito ou por palavra a tornar a restituir a fazenda doada ou a não levar os rendimentos depois de ordenados, mandou-se ao provisor e examinadores inspeccionassem com muita diligência as doações e títulos dos patrimónios apresentados, a qualidade das fazendas e os rendimentos bem como as pessoas que doaram os bens; se fossem pais ou avós, veriam se cabiam nas legítimas dos candidatos ou na terça de quem fez a doação, e se os pais tinham casados ou ordenados outros filhos a quem essa terça já tivesse sido obrigada; se fossem parentes mais remotos ou pessoas estranhas, veriam se eram casadas e se outorgaram também as suas mulheres e se podiam fazer essa doação sem prejuízo das legítimas de seus filhos, o que veriam pelas escrituras e por outras diligências públicas ou secretas. Os mesmos doadores jurariam em forma, na escritura, como essa doação era pura e verdadeira, e não fingida nem com pacto de retomar os ditos bens nem outro qualquer, e ainda como essa fazenda não estava hipotecada nem obrigada a ninguém nem estava onerada com outro embaraço. Por seu lado, tinha de constar que o pretendente tomara posse real e

---

<sup>5</sup> *Constituições de D. Diogo de Sousa*, const. XI, fl. 4-4v.

<sup>6</sup> *Constituições do arcebispado de Braga*, 1538, tit. VII, constt. I e II, fo. XVIIIv.

<sup>7</sup> E tinha que ser mesmo porque o Concílio de Trento legislou nessa matéria na sessão XXI *de reformatione*, capítulo II (João Baptista Reycend, *O sacrosanto, e ecumenico Concilio de Trento em latim e portuguez*..., 2ª edição, Lisboa, 1796, II, pp. 58-61).

actual dos bens doados. Esse património tinha de ser tal que por comum estimação desse a renda anual, livre de encargos, de 10\$000 réis, o que tinha de constar por sumário de testemunhas sem suspeita, feito por escrivão público e diante de juiz competente. Se algum minorista se fizesse ordenar sem este título verdadeiro de beneficência ou património, além de ser suspenso *ipso facto* conforme os cânones antigos seria preso e degradado para África ou outra parte de fora do reino pelo tempo que parecesse ao Arcebispo. Se o doador, após ter prometido por juramento nunca lho pedir nem inquietar, falhasse no cumprimento, sendo clérigo incorreria em pena de suspensão das suas ordens e do ofício clerical por três anos.

Refere-se-lhe ainda a constituição V – *Que ninguém renuncie o Beneficio nem alhee o patrimonio a cujo titolo for ordenado*. Os ordenados de ordens sacras não podiam renunciar nem “estringir” a pensão nem por qualquer modo alhear o património a cujo título se tinham ordenado sem especial licença por escrito do Arcebispo. Esta nunca lhes seria concedida sem constar primeiro como tinham outras rendas ou fazendas de que comodamente pudessem viver. Nesse requerimento de renúncia tinham de mencionar o respectivo título de ordenação. Se algum renunciasse doutro modo, tal renúnciação, alheação ou remissão seria nula, sendo o renunciante preso no aljube por espaço de seis meses e condenado na pena que a sua desobediência merecesse<sup>8</sup>.

Podemos dizer que se compendiou aí toda a teoria sobre os títulos de ordenação dos subdiáconos.

Não sei se estas constituições chegaram a entrar em execução de facto até 1697, ano em que foram publicadas por D. João de Sousa, após várias correcções e adições por D. Sebastião de Matos de Noronha e sucessores. Comparando as duas versões, conclui-se que lhe correspondem os mesmos título e constituições com as correcções manuscritas naquelas. Para a matéria que me importa só há duas importantes alterações. A primeira na constituição IV exigindo para património uma fazenda que valesse 200\$000 réis e com a renda anual de 15\$000 réis, ao menos. Ou seja: o valor da renda anual líquida aumentou 50%. A outra vem na constituição V: por duas vezes alterou-se a palavra *estringir* para *extinguir*<sup>9</sup>.

Elucido ainda os leitores que só me apercebi do rigor nos patrimónios, quando estudei algumas dezenas de casos concretos para este estudo (inicialmente estendido até finais do século XIX), com todas as formalidades concretas a executar: incidência, em princípio, sobre bens alodiais e dízimos a Deus, portanto sem quaisquer encargos de pensões, hipotecas, etc.; a exigência de certo valor de bens com determinada renda anual; a cautela posta na sua legalidade para lhe imprimir perenidade; daí a exigência da avaliação de todos os bens dos dotadores para ver se não prejudicavam o seu sustento, não excediam a terça da alma nem as legítimas dos outros irmãos ou filhos; doação vitalícia, pelo menos, relativamente aos dotados, exigindo dos doadores juramento *de non repetendo* e dos doados o *de non alienando*; no caso de se constituir sobre rendimentos de um benefício eclesiástico, o *de non resignando* (nestes três casos sempre com prévia autorização do bispo ou seus sucessores<sup>10</sup>); e sempre a extirpação de dolo, para o que se publicava na igreja à missa conventual, com afixação do respectivo edital na porta da igreja durante oito dias, ouvindo-se algumas testemunhas, dois

---

<sup>8</sup> *Constituições synodales do Arcebispado de Braga escritas por mandado do Ill.<sup>mo</sup> e Reverend.<sup>mo</sup> Sen.<sup>or</sup> Dom Rodrigo da Cunha*. Por Nuno Salgado criado do dito S.<sup>or</sup>. Anno M. DC. XXVIII, fls. 27-30v.

<sup>9</sup> *Constituições synodales do arcebispo de Braga, ordenadas no anno de 1639 por D. Sebastião de Matos de Noronha*. E mandadas imprimir a primeira vez por D. João de Sousa. Lisboa: Na Officina de Miguel Deslandes, 1697, tít. VIII, constt. II, III, IV e V, pp. 110-120.

<sup>10</sup> As designações latinas, que não vêm nas constituições sinodais, foram retiradas dos respectivos processos dos séculos XVIII e XIX.

avaliadores, e os dotadores e o doado, que tinham de jurar que se tratava de bens herdados ou comprados, e que não houve qualquer pacto de restituição aos dotadores, tanto dos bens como dos seus rendimentos.

### Metodologia

Como procurei estudar as traves mestras dos patrimónios no período em questão, tive de escolher uma metodologia bem definida para garantir solidez e o rigor científico mínimo nas suas conclusões. Nesse sentido considerei a arquidiocese geograficamente imutável nesse século, como de facto aconteceu. E então resolvi escolher dois patrimónios por comarca, procurando combinar interioridade com litoralidade, urbanidade com ruralidade. Sendo cinco as comarcas eclesiásticas, resultam dez para toda a centúria de Seiscentos. Como originariamente estendi o estudo por três séculos (XVII a XIX), não me preocupei demasiado com secções cronológicas, dando mais realce à geografia. Se fosse agora a fazer a selecção, teria preferido escolher uns dois por cada secção de 20 anos. Mas tudo já concluído, não podia voltar atrás.

A tabela I apresenta a relação das paróquias seleccionadas por comarca, com a indicação das cotas dos respectivos processos no Fundo dos Patrimónios no Arquivo Distrital de Braga.

Tabela I – Paróquias e minoristas seleccionados por cada comarca

Comarcas	Cotas	Paróquias	Clérigos
Braga	n.º 5807	Braga (1624 e 1696/7)	Manuel Marques, sub-rogado depois em Custódio de Araújo
	n.º 4571	Esposende (1648)	Bartolomeu Ribeiro Vilas Boas
	n.º 4586	Passó (Vila Verde, 1650)	Bento Fernandes da Lomba
Chaves	n.º 4540	Tazém (Valpaços, 1630)	Baltasar Gonçalves
	n.º 4584	Paredes do Rio (Montalegre, 1649)	Brás João Deveras
T. de Moncorvo	n.º 4603	Torre de Moncorvo (1654)	Bento Fernandes
	n.º 4581	Freixo de Espada-à-Cinta (1649)	Bartolomeu Pinto
Valença	n.º 4543	Vale (S. Pedro) (Arcos de Valdevez, 1631)	Bento de Barros
	n.º 4561	Caminha (em 1634)	Baltasar da Rocha Fienes
Vila Real	n.º 4539	Guiães (Vila Real, 1630)	Brás Pinto de Macedo
	n.º 4620	Santa Eugénia (Alijó, 1665)	Bernardo de Carvalho

Cronologicamente vão desde 1624 a 1696/7.

Passando aos dotadores, aos bens doados e aos seus valores e rendas anuais líquidas, resume-se tudo na tabela 2.

Tabela 2 – Doadores, bens doados e respectivos valores e rendas anuais líquidas

Clérigos	Doadores	Bens urbanos	Prédios rústicos	Valor/Renda anual
Manuel Marques (1624) com sub-rogação a Custódio de Araújo em 1696	Pais	Casas		-
Brás Pinto de Macedo (1630)	Pai viúvo	Casas	Vinha, 2 campos, olival, foro de 9 alqueires de trigo	163\$000/20\$000
Baltasar Gonçalves (1630)	Pais	Casa	2 souts, lameiro, vinha, terra de sementeira	130\$000/15\$800
Bento de Barros (1631)	Pais	Casa	2 campos, vinha, devesa	100\$000/20\$000 com metade para o granjeio
Baltasar da Rocha Fienes (1634)	Mãe Dotado		2 vinhas, 2 devesas Legítima do pai	+150\$000/+15\$000
Bartolomeu Ribeiro Vilas Boas (1648)	Mãe viúva	Casas-torres	Bouça, quintal, 3 campos	+200\$000/+15\$000
João Brás Deveras (1649)	Irmão e mulher Primo e mulher	Casa	Moinho, 4 campos, térreo Cortinha, cerca	138\$000/15\$700
Bartolomeu Pinto (1649)	Pais		Vinha com casa, prado	100\$000/+12\$000
Bento Fernandes da Lomba (1650)	Mãe viúva e dotado	Casa	3 campos de cultivo	100\$000 ou +120\$000/10\$000 ou 12\$000 + legítima
Bento Fernandes (1654)	Casal amigo Mãe viúva	Casa Casas	Quinta	120\$000/18\$000
Bernardo de Carvalho (1665)	Tio sacerdote vigário Dotado com legítima	Casas	2 terras, vinha, quinta 9 campos, vinha, olival	113\$200 ou 115\$200/14\$100 ou 16\$600

Concluindo: Quanto aos dotadores eram na generalidade os pais e os dotados, se herdados dos pais falecidos. Só em três casos de órfãos se vêem interferir outros parentes: João Brás Deveras, de Paredes do Rio, em 1649 teve a caridade dum irmão e mulher e dum primo e mulher, mas só durante a sua vida e se se ordenasse de ordens sacras. Bernardo de Carvalho, de Santa Eugénia (Murça/Alijó) em 1665, entrou com a legítima dos seus pais, o maior quinhão, ajudando-o o tio, vigário dessa paróquia. Com Bento Fernandes, de Torre de Moncorvo, órfão de pai, tem-se em 1654 o único caso da intervenção de estranhos: um casal amigo dotou-o com o maior quinhão do dote, e o que é mais de admirar sem qualquer cláusula restritiva.

Quanto à natureza dos bens doados entre urbanos e rústicos, mesmo que se estivesse numa sociedade maioritariamente rural, só não foram contemplados com casas Baltasar da Rocha Fienes, em 1634, órfão de pai e de Caminha, e Bartolomeu Pinto, em 1654, de Freixo de Espada à Cinta, embora com a casa e lagar numa vinha. Como também só não teve prédio rústico Manuel Marques, em 1624 em Braga, cujo pai era sapateiro; ao dar-se a sua sub-rogação, em 1696, para Custódio de Araújo, continuou idêntico. Os bens rústicos nesta centúria abarcavam bouças, campos, cercas, cortinhas, devesas, lameiros, moinhos, olivais, prados, quintas, soutos, terras, térreos, vinhas. Só num caso foram doados foros: em 1630 em Guiães nove alqueires de trigo pela medida velha a Brás Luís de Macedo, de que se disse que rendiam anualmente, forros, 1\$000 mas valiam de compra para sempre 18\$000. Deviam-nos anualmente os filhos e genros que ficaram de Volante Gonçalves e João Fernandes e outros.

Os bens doados passaram imediatamente à posse completa e plena dos ordinandos com excepção de Brás João Deveras cujas doações tinham a cláusula de não valerem se se não ordenasse.

Tratava-se sempre de bens livres e alodiais com excepção dos do património de Bento Fernandes da Lomba, de Passó (Pica de Ragalados/Vila Verde) cujos prédios eram todos foreiros à comenda de Adaúfe com \$036 réis cada ano.

Rematando com o valor dos bens doados e a sua renda anual líquida, há que ter em conta, em primeiro lugar, se o pretendente não era já herdado dos pais ou só do pai ou da mãe em razão do seu falecimento. Dos 11/12 justificantes só não consta valor algum do mais antigo e mais recente por sub-rogação, de Braga. Em todos os outros teve-se cuidado em referir o valor comum dos bens do património, embora isso não se exigisse nas constituições de 1629. Mas curiosamente os valores maiores são os dos mais antigos (em 1630 163\$000 e 130\$000) com excepção de 1634 com 150\$000 e 1648 com 200\$000. Os três mais recentes são de 100\$000, 120\$000 e 113\$200 (14\$100) em, respectivamente, 1650, 1654 e 1665. Mas pelos dizeres nas escrituras exigia-se habitualmente por direito valor de 100\$000 (1650) ou 120\$000 (1649 e 1654). E quanto ao rendimento líquido anual? A sua média é de 12 a 15 mil réis, embora haja alguns de 20\$000 (1630) e 18\$000 (1654) com elasticidade. Depois tem de ver-se a interpretação. Assim no caso de Bento de Barros em 1631 os bens doados rendiam 20\$000, mas sendo 10\$000, ou seja metade, para as despesas do granjeio pelos agricultores. Aliás, este vai ser um critério muito geral seguido posteriormente pelos avaliadores. De resto, não encontrei nenhum com o rendimento líquido de apenas 10\$000 réis (fora o tal já referido de Bento de Barros), como se exigia nas constituições de 1629.

Por último, a validação ou confirmação dos patrimónios pela justificação dos valores dos bens e dos rendimentos líquidos perante o juiz ordinário do respectivo concelho com apresentação de testemunhas pelo justificante, em regra duas. A confirmação e validação das informações das escrituras não aparece no caso mais antigo de Braga e na subsequente sub-rogação. Nem também em Brás Pinto de Macedo em

1630, embora na escritura de doação o doador tivesse jurado sob os santos evangelhos a verdade do que aí afirmara. Em todos os restantes eram apresentadas testemunhas que confirmavam e até aumentavam os valores tanto dos prédios como dos seus rendimentos; confirmavam tratar-se de bens de raiz, livres e não hipotecados; mencionavam-se o números de irmãos dos justificantes e como lhes ficavam tantos ou até mais bens que os doados bem como que ficavam outros para a condigna sustentação dos doadores e que cabiam na terça da alma. Nessas confirmações foram ouvidos também os doadores e o justificante nos casos de Bento de Barros em 1631 e Bento Fernandes da Lomba em 1650. Em todos estes patrimónios registou-se a posse dos bens pelo justificante.

Em nenhum destes processos encontrei folhas com termo *de non repetendo* pelos doadores ou seus procuradores e com outro *de no alienando* pelo justificante ou seu procurador. Nem ainda termo *de non resignando* por este, o que se compreende bem por nenhum dos justificantes ter património sob benefício eclesiástico. Nem ainda a sentença final e conclusiva da sua legalidade e aceitação pelo arcebispo ou seu provisor por que constituísse título legítimo para ser promovido a ordens sacras. Nem, relativamente às doações por estranhos, a complicação dos responsáveis com chamada lei das insinuações

Acrescento, por último, que só aparece em papel selado, com carimbos, o processo de Bernardo de Carvalho em 1665, isto apenas em duas folhas, não se estivesse na fase mais aguda e difícil da guerra da Restauração.

### **Conclusão sobre as linhas de força e evolução dos património no decurso do século XVII**

Aqui sintetizei os dados dos patrimónios deste século nas cinco comarcas eclesiásticas, fazendo assim uma teoria dos patrimónios eclesiásticos, e sobretudo da sua evolução no decurso do século. Primeiramente, eram em princípio apenas sobre bens livres de qualquer hipoteca ou encargo de foro ou pensão a pessoa alguma, devendo ser alodiais e dízimos a Deus. Podiam constituir-se sobre toda a espécie de bens nessas condições. Não encontrei nenhum sobre árvores em terrenos alheios, como irá suceder no século XVIII; nem sobre rendas das igrejas, mas deviam existir.

Os doadores ou dotantes variavam imenso: primeiro os pais e depois os próprios justificantes; seguidamente, irmãos, cunhados, tios, primos e até estranhos por serem amigos e os candidatos mercedores. Só num caso os doadores condicionaram a doação à ordenação efectiva.

Nesta centúria os processos ainda não eram extremamente rigorosos, como nos dois séculos seguintes, postos a andar, em princípio, pelos provisores e vigários gerais, que se reservavam habitualmente a sentença definitiva a julgá-los capazes da congrua sustentação dos justificantes. E sem os três supramencionados termos pelos intervenientes.